



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003512/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.651 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente SUPERMERCADO ARAUNA JARDIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/11/2007

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CFL 38.

Deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições legais, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, II, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007.

O valor da multa aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, II, “j” e 373 do RPS.

PAF. MULTA APLICADA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade, razão pela qual não há que se falar em confisco quando a multa for aplicada em conformidade com a legislação.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 11.951,23, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter deixado de apresentar documentos necessários à fiscalização, referente ao período de 06/2004 a 08/2007, por meio do TIAF de 04/10/2007, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB nº 37.116.971-2, constante dos autos (fls. 2/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-21.614, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJOI (fls. 42/50):

Trata-se de infringência ao artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, **uma vez que a empresa deixou de apresentar à fiscalização os documentos necessários à ação fiscal solicitados por TIAF quando do início do procedimento.**

2. A infringência sujeitou à empresa a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8212/91 e nos artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, **no valor de R\$ 11.951,23** (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos).

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls.06/07):

3.1. O Sujeito Passivo sob Ação Fiscal mediante procedimento de Auditoria Fiscal Previdenciária foi notificado a apresentar os documentos necessários à sua fiscalização, referente ao período de 06/2004 a 08/2007, através do TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal emitido em 04/10/2007 e determinando a data para apresentação em 09/10/2007.

3.2. Dos documentos solicitados conforme TIAF, foi apresentado apenas o Contrato Social e as alterações. **Ainda estes documentos apresentados foram recolhidos pelo próprio Sócio/Gerente Sr. Nelson de Souza, sem qualquer justificativa, antes da conclusão dos trabalhos e antes do prazo previsto no MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, recusando-se ainda a fornecer cópia dos mesmos.**

3.3. Os documentos solicitados foram disponibilizados para verificação (**até seu recolhimento, conforme exposto acima**) junto ao escritório do Sr. Gildo Morcelli Neto, contador, localizado a Rua Duque de Caxias, 959 - Centro, Pirassununga - SP.

3.4. Não constam Autos de Infração contra a empresa em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreram outras circunstâncias agravantes

3.5. O valor da multa foi fixado pela Portaria MPS 142, de 11/04/2007.

4. O presente lançamento refere-se ao Auto de Infração - AI DEBCAD 37.116.971-2 de 27/11/2007, ora identificado por processo de nº 10865.003512/2007-96.

Da Impugnação

5. Inconformada com o lançamento, que tomou ciência em 03/12/2007, fls. 16, a empresa contestou o lançamento em 02/01/2008 (fls. 22), através do instrumento de fls. 22/29, argumentando, em síntese:

5.1. A Impugnante efetuou o pagamento da multa, sendo que através de decisão exarada nos autos, restou determinada a lavratura de auto de infração complementar, tendo em vista que a multa deveria ser agravada, consoante disposto no artigo 292 do Regulamento de Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA INFRATORA

5.2. O Auto não pode ser mantido, uma vez que não houve descumprimento à legislação tributária, pois a Impugnante não está obrigada a entregar os documentos e livros ao fiscal.

5.3. Os livros e documentos estão à disposição da fiscalização. O que não houve foi a entrega no instituto, pois cabe à autoridade administrativa examina-los e não apreendê-los.

5.4. Não houve a prática de qualquer ato infrator por parte da Impugnante, estando tais documentos à disposição da fiscalização para análise, de conformidade com o art. 195 do CTN.

DA MULTA APLICADA

5.5. Da simples leitura da fundamentação da infração cominada, conclui-se que não há fixação da penalidade por Lei a ser aplicada ao caso concreto,

5.6. A Lei 8213/91, que é, por excelência, o instrumento hábil a dispor acerca de penalidade por infrações à legislação previdenciária, delega à norma infralegal a imputação da multa aos atos infracionais concretizados pela Recorrente.

5.7. A Lei 8213/91, além de delegar ao Decreto a aplicação de multa aos casos de infração à legislação previdenciária, deixou a cargo do Poder Executivo também a valoração das condutas que seriam sujeitas à penalidade, posto que o artigo 283 do Decreto 3048/99 dispõe que a determinação da multa dar-se-á "(...)conforme a gravidade da infração (...)" valoração que foi feita por mero ato administrativo.

5.8. A autuação é improcedente, pois a exigência da multa discutida não resiste a um exame de constitucionalidade e legalidade detalhado (artigo 5º, II e 37, caput da Constituição Federal e artigo 97 do CTN).

5.9. Consequência direta do artigo 97 do CTN é o comando do caput do artigo 112 do CTN, que utilizou a expressão Lei, e não legislação tributária, que poderia compreender o Decreto, nos termos do artigo 96 do CTN.

5.10. O Decreto 3048/99 não está a regulamentar dispositivo de lei, ao contrário, representa a própria qualificação e quantificação da inobservância da obrigação acessória.

5.11. O artigo 142 do CTN apenas autoriza o Fisco à proceder ao lançamento de acordo com a Lei, o que também inclui, a respectiva sanção.

5.12. Há completa impossibilidade de se instituir tributo ou impor multa por meio de analogia, em razão de uma suposta lacuna porventura existente no sistema ou então fundamentar uma sanção sem previsão em Lei, sob pena de extravasamento do disposto no artigo 84, II da Constituição Federal.

5.13. Requer o cancelamento do Auto de Infração em razão da decadência, da impossibilidade de aplicação da multa e pela manifesta ofensa ao princípio da legalidade.

6. Processo distribuído a esta turma, para julgamento, através da Portaria SRF 535, art. 1º, V, de 28/03/2008.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOI, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo-se incólume a multa aplicada.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 21/11/2008 (fls. 64/65), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 05/12/2008, recurso voluntário (fls. 67/72), reportando-se e repisando as mesmas alegações trazidas da peça impugnatória, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida para anular do lançamento impugnado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do descumprimento de obrigação acessória – da falta de apresentação de documentos e livros relacionados com as contribuições sociais:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJOI, que manteve a penalidade apurada, por ter deixado de apresentar documentos necessários à fiscalização, referente ao período de 06/2004 a 08/2007, por meio do TIAF de 04/10/2007, importando na aplicação da multa mínima de R\$ 11.951,23, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido da exclusão da multa aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 42/50) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 2/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações trazidas na peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 47/49), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015– RICARF:

NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA INFRATORA

13. A Lei 8212/91 em seu artigo 33, caput, trata da competência de arrecadar, fiscalizar e lançar o recolhimento das contribuições previdenciárias, assim como de aplicar as sanções previstas legalmente. Estabelece no § 3º, que **no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, seja aplicada a penalidade cabível** e inscreva-se de ofício importância que repute devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

14. O Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, estabelece no artigo 293:

Art. 293. Constatada a **ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento**, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (grifei)

15. Deste modo, o Auditor observou a legislação previdenciária ao lavrar o Auto ora em julgamento, **uma vez que a empresa deixou de apresentar à fiscalização documentos por ela solicitados**; não sendo possível falar-se em NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA INFRATORA.

16. No TIAF, fls. 9/10, consta que os documentos foram solicitados para ficarem disponíveis na Rua Felipe Boller Junior 4091, Térreo, Cidade Jardim, Pirassununga, SP, endereço da Impugnante antes do procedimento fiscal, conforme se constata no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e no próprio TIAF. **Assim, constata-se que consta como local para apresentação dos documentos solicitados pelo Auditor, o endereço da empresa e não o da Receita Federal do Brasil.**

17. **Não consta dos autos qualquer Termo de Apreensão de Documentos e nem a Impugnante demonstrou que o Auditor tenha efetivado qualquer apreensão.**

18. No Relatório Fiscal consta também que dos documentos apresentados conforme TL4F, **foi apresentado apenas o Contrato Social e as alterações**. Ainda estes documentos apresentados foram recolhidos pelo próprio Sócio/Gerente Sr. Nelson de Souza, sem qualquer justificativa, antes da conclusão dos trabalhos e antes do prazo previsto no MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, recusando-se ainda a fornecer cópia dos mesmos.

19. Deste modo, resta comprovado que o procedimento fiscal de exigir os documentos da empresa encontra amparo na legislação previdenciária já citada, e que está em total consonância com as disposições do artigo 195 do Código Tributário Nacional, e da súmula 439 do STF, (...).

DA MULTA APLICADA

20. A multa aplicada, como será demonstrado abaixo, encontra-se em consonância com as disposições da Lei 8212/91, sendo que questionamento acerca de constitucionalidade e legalidade de lei vigente **não é admitido na esfera administrativa**, pois dispositivo legal, cuja ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO TENHA SIDO DECLARADA, surtirá efeitos enquanto estiver vigente e será obrigatoriamente cumprido pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado (CTN, art.142, parágrafo único).

21. Não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas vigentes, pois tal tarefa é competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 102, I, "a", da Constituição Federal.

(...)

23. Deste modo, comprova-se que a Lei 8212/91, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, instituiu o Plano de Custeio, e dá outras providências, sendo, por consequência, o instrumento hábil a dispor acerca de penalidade por infrações à legislação previdenciária, estabelece a multa a ser aplicada, conforme as disposições do

artigo 97 do Código Tributário Nacional, deixando ao Decreto apenas o detalhamento da aplicação da multa.

24. Assim, que o artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, em consonância com o artigo 92 e 102 da Lei 8212/91, detalham o valor da multa para o caso ora em análise conforme segue:(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003).

.....

II - a partir de R\$ 6.361, 73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

.....

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresenta-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

.....

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

25. Não “houve valoração da multa”, como entende a Impugnante por simples ato administrativo, pois esta é efetivada pelo próprio artigo 283 do RPS e artigos 290 a 292 do mesmo.

26. A Portaria MPS 142, de 11 de abril de 2007, apenas atualizou os valores das multas estabelecidas pelo artigo 92 da Lei 8212/91, nos termos do artigo 102 da Lei 8212/91 e 373 do RPS.

27. Deste modo que foi aplicada a multa de R\$ 11.951,23 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), haja vista a inexistência de circunstâncias agravantes, conforme declarado pelo Auditor no Relatório Fiscal de Aplicação da multa e confirmada no sistema da RFB.

Cabe salientar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a penalidade aplicada foi motivada pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, consistente na falta de apresentação, como lhe competia, dos documentos exigidos e necessários à fiscalização, referente ao período de 06/2004 a 08/2007, o que ensejou a manutenção da multa mínima prevista no art. 283, II, do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 142, de 11/04/2007, urgindo a manutenção da decisão recorrida.

Por fim, no tocante a multa aplicada, a despeito das alegações recursais e também ressaltando o acerto da decisão de piso, a cláusula de **não confisco** está prevista na CF/88 e, para se concluir pela existência de sanção confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do texto legal de regência, cuja competência é exclusiva do Poder

Judiciário. Como sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre violação a princípios constitucionais ou inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, restando desatendidas as obrigações legais, por falta de apresentação dos documentos requisitados pela fiscalização, correta é a manutenção da penalidade aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto